



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 145/2023/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.105331/2022-69

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS e MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI.

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **Millennium Empreendimentos Eireli**, CNPJ nº 05.357.594/0001-06.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correccional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica **Millennium Empreendimentos Eireli**, CNPJ nº 05.357.594/0001-06., doravante denominada Millennium.

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, inciso III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa n. 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades envolvendo a empresa Millennium, que teria praticado atos lesivos no âmbito do Contrato nº 035/2017, Contrato nº 036/2017 e Contrato nº 037/2017, firmados com o INSS para a construção de agências nos Municípios de Humaitá, Borba e Barreirinha, respectivamente. As irregularidades foram praticadas em relação a questões relacionadas às contratações de Seguros Garantia para aquelas obras, com o beneficiamento de corretoras de seguros de propriedade de pessoas relacionadas a Antônio Bacelar Ferreira, Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS em Brasília/DF à época (Documento nº 2414614).

1.4. Tais irregularidades foram reveladas a partir de denúncias praticadas no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM, que resultaram na deflagração da Operação Zero Um, em 22/04/2019, em decorrência de investigações conjuntas da CGU, MPF e Polícia Federal.

1.5. Após análise das informações contidas no Inquérito Policial, IPL nº 0458/2017 e das informações produzidas na Ação Penal nº 0006180-06.2019.4.01.3200, a Coordenação-Geral de Admissibilidade Correccional – COAC sugeriu, de acordo com o disposto na Nota Técnica SEI nº 2414379, a instauração de processo administrativo de responsabilização em desfavor da empresa Millennium, o que foi acatado pela COREP (Juízo de Admissibilidade contido na Nota Técnica SEI nº 2414637) após a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.109973/2020-75, subvencionada também por provas emprestadas produzidas no Processo Judicial nº 0007992.54.2017.4.01.3200.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.6. Instaurado o PAR sob análise, por meio da Portaria CRG nº 1.248, de 22 de junho de 2022 (SEI nº 2425126), publicada no D.O.U nº 117, de 23 de junho de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada lavrou o termo de indicição em 26/07/2022 (SEI nº 2452596), por entender que a Millennium supostamente deu vantagem indevida a pessoas relacionadas a agente público, incidindo no ato lesivo tipificado no inciso I, do art. 5º, da Lei 12.846/2013.

1.7. Em 27/07/2022, em cumprimento à solicitação da Comissão de PAR, a Secretaria da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados realizou diversas diligências para intimação da pessoa jurídica Millennium Empreendimentos Eireli acerca de sua indicição e abertura de prazo de defesa, conforme previsto no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 (Certidão SEI nº 2476564).

1.8. Não tendo havido êxito na intimação da pessoa jurídica por meio dos endereços físicos, telefones e endereços eletrônicos disponíveis (Certidão SEI nº 2476564), a CPAR deliberou por intimar a Millennium por meio de edital, nos termos estabelecidos pelo § 3º, do art. 6º, do Decreto nº 11.129/2022 (Ata de Deliberação nº 2477419).

1.9. Em que pese regularmente intimada por meio do Edital de Intimação SEI nº 2485777, veiculado no DOU (SEI nº 2488704) e sítio eletrônico da CGU (SEI nº 2488689), a Millennium não apresentou defesa escrita, razão pela qual a Comissão de PAR deliberou pelo encerramento da instrução processual (Ata de Deliberação SEI nº 2590015), ressaltando a aplicação do disposto no § 4º, do art. 6º, do Decreto 11.129/2022:

§ 4º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita no prazo estabelecido no caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

1.10. Em 12/12/2022, conforme disposto no art. 11 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, a CPAR elaborou seu Relatório Final (SEI nº 2594940), em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica Millennium:

- multa no valor de R\$ 6.000,00, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;
- publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e
- declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

1.11. Nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019, o Corregedor-Geral da União, na qualidade de autoridade instauradora, dispensou a intimação da empresa para apresentação de alegações finais, a teor da disposição constante do § 3º, do art. 16, da mesma IN CGU nº 13/2019, uma vez que o PAR correu à revelia (Despacho SEI nº 2619169). Em 13/12/2022 vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP) para a análise da regularidade processual, de modo a subsidiar o julgamento do feito.

1.12. Importa mencionar que em relação ao servidor Antônio Barcelar Ferreira, foi demitido do INSS, no âmbito do PAD nº 0019.0108221/2019-53.

1.13. É o breve relato.

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

- 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR.
- 2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na norma vigente, IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.
- 2.3. A portaria inaugural foi publicada de acordo com o art. 13 da supracitada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos e nome empresarial e CNPJ da pessoa jurídica que responderia ao PAR. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.
- 2.4. No que tange à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram esgotadas todas as possíveis diligências para intimação da pessoa jurídica por meio dos endereços físicos, telefones e endereços eletrônicos disponíveis, inclusive com a realização de busca aos sistemas da CGU e fontes abertas de dados (Certidão SEI nº 2476564).
- 2.5. Ao cabo, configurada a hipótese do §3º do art. 6º, do Decreto nº 11.129/2022, a intimação da Millennium fora regularmente realizada por meio de edital, atendendo-se a todas as exigências contidas no referido dispositivo, com a publicação na imprensa oficial (SEI nº 2488704, DOU nº 161, de 24 de agosto de 2022) e no sítio eletrônico desta CGU enquanto órgão responsável pela condução do PAR (SEI nº 2488689). Assim, a empresa foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o art. 18 da IN nº 13/2019, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.
- 2.6. Dando-se sequência à análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019, a partir de sua publicação em 12/08/2019. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal.
- 2.7. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando os dispositivos legais nos quais se amoldam as condutas praticadas, bem como as respectivas penalidades.
- 2.8. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise do Relatório Final.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL.

- 2.9. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa foi indiciada por dar vantagem indevida a pessoas relacionadas a Antônio Bacelar Ferreira, Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS em Brasília/DF à época dos fatos, por meio da contratação das corretoras de seguro STAR Administradora e Corretora de Seguros Ltda, CNPJ 33.498.643/0001-66, e JSK Consultoria e Corretora de Seguros Ltda, CNPJ 72.620.610/0001-07, de propriedade das pessoas relacionadas àquele servidor.
- 2.10. Ao beneficiar as corretoras de seguros STAR e JSK – que conforme se demonstrou nos itens 21 a 39 do Relatório Final da CPAR (2594940) são vinculadas à filha do servidor do INSS Antônio Bacelar Ferreira, Jeska Bacelar Ferreira Silva -, contratando, por meio delas, Seguros Garantia para os Contratos nº 035/2017, nº 036/2017, nº 037/2017, firmados com o INSS para execução das obras de construção de agências da autarquia previdenciária nas cidades de Humaitá, Borba e Barreirinha, localizadas no Estado do Amazonas, em razão de pedidos formulados pelo também servidor do INSS

Clizares Doalcei Silva de Santana (Gerente Executivo do INSS em Manaus/AM), a empresa Millennium Empreendimentos Ltda. praticou ato ilícito de que trata o inc. I, art. 5º, da Lei nº 12.846/13, sujeitando-se às sanções previstas naquele diploma legal.

2.11. Aqui impende destacar que, tendo o PAR corrido à revelia, não fora apresentada defesa escrita ou alegações finais pela pessoa jurídica processada, de modo que, por lógico, a presente análise não poderá versar sobre argumentos deduzidos pela defesa.

2.12. Assim, uma vez já analisada a regularidade formal do Relatório Final no tópico acima, ressaltando-se, por oportuno, a robustez das provas em que amparada a convicção final da CPAR, cumpre proceder à análise da higidez penalidades aplicadas e da prescrição da pretensão punitiva.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.13. A CPAR concluiu pela aplicação das seguintes penalidades:

- multa no valor de R\$ 6.000,00, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;
- publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e
- declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

2.14. No tocante à multa, o cálculo foi realizado de acordo com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU, estando devidamente detalhado no tópico VI do Relatório Final.

2.15. Dessa forma, após análise do relatório, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%

<p>III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;</p>	<p>0%</p>
<p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;</p>	<p>0%</p>
<p>V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei n 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e</p>	<p>0%</p>

Art. 22
Agravantes

	<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:</p> <p>a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);</p> <p>b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);</p> <p>c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);</p> <p>d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou</p> <p>e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p>	<p>+ 2,0 %</p>
<p>Art. 18 Atenuantes</p>	<p>I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;</p>	<p>0%</p>
	<p>II - até um por cento no caso de:</p> <p>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou</p> <p>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;</p>	<p>- 1%</p>
	<p>III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;</p>	<p>0%</p>

	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Alíquota aplicada		2 %
Base de cálculo		R\$ 105.691,15
Multa preliminar		R\$ 2.113,82
Limite mínimo		R\$ 6.000,00 (Art. 25, I, b, do Decreto nº 11.129/2022)
Limite máximo		R\$ 60.000.000,00 (Art. 25, II, c, do Decreto nº 11.129/2022)
Valor final da multa da LAC		R\$ 6.000,00
TOTAL		R\$ 6.000,00

2.16. Conforme se observa, uma vez que o valor de 2% da base de cálculo, decorrente do cálculo das atenuantes e agravantes, corresponde à quantia de R\$ 2.113,82, inferior ao limite mínimo decorrente da utilização do art. 21, do Decreto nº 11.129/2022, a CPAR acertadamente fixou a multa patamar mínimo legal de R\$ 6.000,00, em atenção ao disposto no § 4º, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, e no parágrafo único, do art. 21, do Decreto nº 11.129/2022.

2.17. Ressalta-se, outrossim, a ausência de vantagem indevida apta a interferir no valor mínimo da multa aplicada, uma vez que alteração de corretoras a serem contratadas ocorre no âmbito de licitação já vencida pela Millennium, sendo a obrigatoriedade do seguro prevista no contrato do serviço a ser prestado, não tendo sido identificados no PAR fraudes ou outros mecanismos que tenham possibilitado à Millennium ganhos indevidos nos contratos celebrados com o INSS.

2.18. Quanto à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionada, a LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

2.19. A fim de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do

prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela. Para a alíquota que incide sobre a base de cálculo no valor menor ou igual a 2,5%, o Manual referenciado define o prazo de 30 dias para a publicação extraordinária da decisão condenatória. Desse modo, entende-se que o cálculo realizado pela CPAR obedeceu os parâmetros orientativos e, portanto, considera-se razoável/proporcional.

2.20. Por fim, quanto à declaração de inidoneidade da pessoa jurídica amparada no art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993, verifica-se que foi devidamente justificada no fato de que os atos ilícitos foram praticados no âmbito de três contratos com a Administração Pública, sendo suficiente ao convencimento de que a empresa processada demonstrou não possuir idoneidade, nos termos do inciso III, do art. 88, da Lei 8.666/1993.

DA PRESCRIÇÃO

2.21. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

2.22. Partindo-se do pressuposto de que a CGU tomou conhecimento das irregularidades em 22/04/19, data da deflagração da Operação Zero Um pela Polícia Federal para apurar a prática de supostos ilícitos no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM (<<https://amazonasatual.com.br/operacao-zero-um-da-policia-federal-combate-fraudes-no-inss-no-amazonas/>>; <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/04/22/gerente-executivo-do-inss-no-am-e-prespo-pela-policia-federal-na-operacao-zero-um.ghtml>>), é certo que a instauração do PAR, em 22/06/2022 (SEI nº 2425126), ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013.

2.23. Cumpre destacar que, mesmo sem considerar a interrupção da prescrição pela instauração do PAR, esta só ocorreria em 22/04/2024. Dessa forma, resta afastada a ocorrência da prescrição.

2.24. No tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

2.25. Assim, considerando-se que a prática do ato se deu em 25/09/2017, com a efetiva vigência dos contratos de seguro contratados para beneficiar indevidamente o agente público envolvido (contratos acostados sob o SEI nº 2414614, com informações consolidadas em tabela reproduzida à fl. 2 do Relatório Final SEI nº 2594940), tem-se que nessa data teve início o curso do prazo prescricional das sanções decorrentes da Lei nº 8.666/1993, o qual restou suspenso durante os efeitos da Medida Provisória nº 951/2020, findando, portanto, apenas em 24/01/2023.

2.26. De toda forma, o lastro prescricional fora interrompido, pela última vez, com a notificação da pessoa jurídica no PAR em 24/08/2022 (SEI nº 2488704), nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 9.873/99, o qual ressalta que a interrupção ocorre, inclusive, nos casos em que a notificação se dá por meio de edital, como no caso dos autos.

2.27. Sendo assim, não há que se falar em prescrição também em face da penalidade aplicada

com amparo na Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.
- 3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.
- 3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.
- 3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final.
- 3.5. Por fim, nos termos do art. 55, III, *in fine*, da Portaria Normativa n. 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI nº 2657070 subsequente.
- 3.6. Com essas considerações, encaminho os autos à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDA DINIZ COSTA LEAL**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 22/05/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2656979 e o código CRC 62CF7B36



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 145 (SEI n° 2656979), que, em síntese, analisou a regularidade do processo de responsabilização em face da empresa Millennium Empreendimentos Eireli, CNPJ n° 05.357.594/0001-06, concluindo pela regularidade do processo.
3. À consideração superior do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes privados.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE**, **Coordenadora-Geral de Investigação e Suborno Transnacional**, em 22/05/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2816610 e o código CRC C495EA2C

Referência: Processo n° 00190.105331/2022-69

SEI n° 2816610



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho os fundamentos constantes do Despacho CGIST precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica COREP) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas.
3. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 22/05/2023, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2816859 e o código CRC 65032C58

Referência: Processo nº 00190.105331/2022-69

SEI nº 2816859



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 23/05/2023, às 22:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2817157 e o código CRC C745CDF5

Referência: Processo nº 00190.105331/2022-69

SEI nº 2817157